



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 926, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 926, de 2020, o seguinte inciso IX:

Art. 1º

“Art. 3º

IX – Medidas de distanciamento social pela restrição temporária de uso de bens e serviços públicos e de atividades privadas, respeitando a manutenção dos serviços essenciais, por ato do chefe do poder executivo municipal, distrital ou estadual, ouvida a autoridade sanitária equivalente em parecer fundamentado, incluindo o rol exemplificativo:

- a) Suspensão ao funcionamento do ensino público ou privado de qualquer grau, comércios, indústrias e serviços privados ou públicos de sua titularidade não-essenciais;
- b) Limitações e suspensões a aglomerações de qualquer natureza em espaço público ou privado;
- c) Suspensão da realização de missas ou cultos de qualquer fé que impliquem em aglomeração de pessoas;
- d) Suspensão do acesso a praças, praias, parques, balneários e assemelhados, abertos ou cercados, independente da titularidade do bem público;
- e) No âmbito municipal, restrições ao transporte coletivo municipal de passageiros, sem interrupção absoluta de rotas, e instituição de medidas sanitárias ao transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativos;
- f) No âmbito estadual, restrições ao transporte intermunicipal de passageiros, sem interrupção absoluta de rotas, e instituição de medidas sanitárias adequadas;
- g) Colaboração com a fiscalização sanitária, ainda que isoladamente, em portos, aeroportos, terminais ferroviários ou rodoviários, ou assemelhados, de qualquer titularidade, para identificação de pacientes suspeitos, determinação de



quarentena ou isolamento, e ações educativas com os demais usuários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A falta de liderança nacional no enfrentamento ao COVID-19 tem conduzido a conflitos federativos crescentes, e desgastes políticos diários entre autoridades estaduais, locais e federais sobre os limites e necessidades das medidas adotadas.

Este quadro gera incertezas na população sobre a validade das medidas, seus âmbitos e como os prejuízos decorrentes desta crise serão suportados.

A competência constitucional de proteção da saúde pública é compartilhada entre todos os entes federados (art. 23, II), com autonomia para ação descentralizada (art. 198, II) e autoridade para expedição de normas complementares e suplementares (art. 24, XII, e 30).

De modo que, a Lei 13.979/20 deve ser lida como norma geral não-exaustiva das medidas disponíveis para os governos estaduais e municipais. Ao invés de tolher os seus poderes, como fez a redação original da MPV 926/20, as medidas a disposição dos entes subnacionais devem ser explicitadas, apoiadas e reforçadas, para que cada cidade e estado, diante da sua realidade, tome as atitudes necessárias.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



SF/20695.08842-54